



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 114/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR

PREGÃO PRESENCIAL Nº055/2018 - CONTRATO Nº 433/2018, 434/2018 E 436/2018.

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 615/2019-SEMEC oriundo da senhora secretária de Educação, esta pugna por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de aumento no valor contratado na proporção de 25%, dos seguintes contratos derivados do Pregão Presencial nº 055/2018:

Contrato nº 433/2018 - EMPRESA ADERALDO PNEUS
LTDA-ME;

Contrato nº 434/2018 - EMPRESA LINHARES &
LINHARES-ME;

Contrato nº 436/2018 - AUTOMIC COMÉRCIO DE
IMPLEMENTOS, MAQUINAS E TRATORES LTDA.

Para corroborar com suas alegações, fundamentaram seus pedidos anexados aos respectivos memorandos, uma planilha onde fica demonstrado que o aditivo não ultrapassara o valor de 25% do total contratado e o preço praticado continuará o mesmo, além do que o serviço contratado é de suma importância para gerir as finanças destes fundos financeiros.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

I-unilateralmente pela Administração:

a)quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b)quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

S.M.J.,

É o parecer!

Monte Alegre (PA), 11 de junho de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628